EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2020, que Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Comissões
☒ Legislação, Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☒ Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
☐ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
☐ Saúde e Assistência Social
☐ Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
☐ Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
☒ Vereadores ☒ Procuradoria Jurídica
Data: 05 / 11 / 2021

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Protocolo Geral nº 7620/2021
Data: 23/09/2021 Horário: 13:57
LEG - Emenda nº 32 - PLC 2/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2020:

Art. 1° Fica alterado o art. 137 que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 137 O EIV deverá ser apresentado em consonância com o Caderno Técnico elaborado pelo Ministério das Cidades".

Art. 2° Fica alterado o *caput* do art. 139 que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 139 De posse do parecer da Comissão de Uso do Solo, e demais pareceres, caso existam, a Secretaria Municipal competente, deverá emitir o parecer final no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser:".

Art. 3° Fica extinto o art. 142.

Art. 4° Esta Emenda é uma readequação à Emenda n° 13 ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de setembro de 2021.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES – CAL

Vereador FRANCISCO NORBERTO S. R. DE MORAES – NORBERTINHO

Vereador CARLOS MOURA – MAGRÃO

Vereador HERIVELTO DOS SANTOS MORAES – HERIVELTO VELA

Vereadora REGINA CÉLIA DANIEL SANTOS – REGININHA

Vereador JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA – JULINHO CAR

Vereador MARCO MAYOR

JUSTIFICATIVA

O EIV é o Estudo de Impacto de Vizinhança. Ele foi instituído pelo Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Esse instrumento da política urbana visa identificar possíveis impactos, tanto negativos como positivos, da implantação de empreendimentos, na vizinhança em que se pretende inseri-los. O Estatuto das Cidades estabelece o conteúdo mínimo que deverá conter para a análise dos impactos.

De acordo com o proposto no Estatuto da Cidade, cada município deve elaborar sua lei municipal sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança cujo escopo e exigências variam conforme a sua realidade local. Dessa forma, alguns municípios já estão mais avançados no assunto, outros ainda não avançaram na temática, como é o caso de Pindamonhangaba, portanto, exigir o conteúdo mínimo até que se tenha uma estrutura pública suficiente para dar o suporte e estabelecer os prazos, é no nosso entendimento mais coerente.

No Capítulo I que trata das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, consta no artigo 2º, inciso XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. São empreendimentos que certamente necessitarão de Estudo de Impacto de Vizinhança, cabendo ao município por tanto a obrigação de estabelecer condições para a realização das audiências públicas.

O Estudo de Impacto de Vizinhança portanto, tem como finalidade mediar os interesses entre os empreendedores urbanos, os gestores públicos e os cidadãos, permitindo a tomada de medidas mitigadoras ou compensatórias a fim de minimizar os impactos negativos gerados pelo crescimento urbano, tendo então o objetivo de garantir cidades mais sustentáveis.

As conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança poderão aprovar a instalação do empreendimento ou atividade, estabelecendo condições ou contrapartidas para seu funcionamento. O Estudo de Impacto de Vizinhança não pode impedir totalmente a realização de alguns empreendimentos de importância para todo o município (CYMBALISTA, 2001).

Outra questão a ser tratada refere-se aos prazos e procedimentos referentes ao Estudo de Impacto de Vizinhança. Estes devem ser estabelecidos e cumpridos, de maneira que os procedimentos ocorram em prazos conhecidos e administráveis pelo empreendedor. Prazos excessivamente longos de tramitação de Estudos de Impacto de Vizinhança podem desestimular investimentos nas cidades e fomentar a ciranda financeira.

O Artigo 157 da Lei Orgânica Municipal, prevê que para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e a realização de audiência pública, para a qual devem ser convidadas as entidades de defesa do meio ambiente.

Os resultados do EIV devem ser os mais próximos da realidade, os impactos identificados deverão ser devidamente informados e as medidas preventivas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias, uma vez estabelecidas, deverão ser efetivamente realizadas e a população deve ser devidamente informada das audiências públicas.